



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010237-67.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, UNIESP S/A e UNIVERSIDADE BRASIL, é embargada GILMARA TABORDA DE PINA. (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.964

Embargos de Declaração nº 1010237-67.2023.8.26.0100/50000

Relator: RODRIGUES TORRES

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Uniesp S.A.

Embargada: Gilmara Taborda de Pina

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. “UNIESP PAGA”. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. Caso em Exame: Uniesp S.A. opôs embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao seu apelo, mantendo integralmente a sentença de primeira instância que a condenou a pagar o financiamento estudantil e a compensar a embargada pelos danos morais experimentados. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado. III. Razões de Decidir: As alegações da embargante acerca da inversão do ônus da prova, requerimento de produção de provas em contestação e saneamento do feito não constituem qualquer fundamento lógico-jurídico apto a ser apreciado em sede de embargos de declaração. Recurso manifestamente protelatório, caracterizando abuso do direito de recorrer e litigância maliciosa. IV. Dispositivo: Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa por litigância de má-fé, fixada em 2% do valor da causa. Legislação Citada: CPC, art. 1.022, art. 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1507172 RS 2019/0143837-1; TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 1038012-11.2020.8.26.0602.

VISTOS PARA JULGAMENTO

UNIESP S.A. opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra o acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença recorrida (fls. 634/645), **alegando o seguinte**: o acórdão é omissor, nos termos do § 1º do artigo 489 do CPC; houve inversão do ônus da prova no momento do julgamento, o que contraria o artigo 357, III do CPC; deve ser aplicada a regra do artigo 375 do CPC; a embargante requereu na contestação a produção de provas; o Juízo de primeiro grau deveria sanear o feito; requereu o provimento dos embargos de declaração para que a omissão apontada seja sanada (fls. 1/4).

O acórdão, ora recorrido, foi proferido nos seguintes termos (fls. 634/645):

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. "UNIESP PAGA". I. Caso em Exame: A autora, Gilmara Taborda de Pina, ajuizou ação contra Uniesp S.A., Fundação Uniesp Solidária e Universidade Brasil, alegando descumprimento do programa "UNIESP PAGA", que prometia quitar o financiamento estudantil. A autora cumpriu suas obrigações, mas foi cobrada e teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes. Requereu indenização por danos morais e materiais. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) a legitimidade passiva da Universidade Brasil; (ii) a inversão do ônus da prova; (iii) a responsabilidade das corrés pelo pagamento do financiamento estudantil e pelos prejuízos suportados pela autora; (iv) a comprovação dos danos morais e a adequação do quantum indenizatório. III. Razões de Decidir: A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se o CDC. A inversão do ônus da prova é cabível ante a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnico-probatória da autora. A Universidade Brasil é parte legítima porque integra o mesmo grupo econômico, de forma que sua responsabilidade é objetiva e solidária. A responsabilidade das rés foi comprovada pelo material publicitário e pela documentação apresentada pertinente ao programa "UNIESP PAGA", não podendo ser aceita a pretensa justificativa de suspensão de pagamentos do financiamento estudantil em razão de decreto de calamidade pública decorrente da pandemia Covid-19. Os danos morais foram reconhecidos devido à negligência das rés em cumprir suas obrigações contratuais e negativação do nome da autora. O quantum indenizatório foi considerado justo, adequado e proporcional e não comporta redução. IV. Dispositivo e Tese: Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP. Tese de julgamento: A relação de consumo estabelecida entre as partes autoriza a aplicação das regras do CDC e a inversão do ônus da prova diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnico-probatória da autora. A responsabilização objetiva e solidária das corrés, que compõem o mesmo grupo econômico, ficou comprovada pelo conjunto fático-probatório dos autos que desvelou a inadimplência contratual e o comportamento ilícito das empresas e o dever reparatório bem reconhecido pela sentença recorrida. Legislação Citada: CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 355, I; art. 489, § 1º; art. 373, II; art. 537; art. 85, § 11º; CC/2002, art. 186; CDC, art. 6º, VIII; art. 30; art. 35, I. Jurisprudência Citada: TJSP, AC 1005656-21.2017.8.26.0358, Rel. Mario de Oliveira, j. 29.10.2018; TJSP, Apelação Cível 1005412-92.2019.8.26.0400, Rel. Heraldo de Oliveira, j. 27.01.2022; TJSP, Apelação Cível 1031828-36.2020.8.26.0506, Rel. Sergio Gomes, j. 01.02.2022; Apelação Cível 1001879-07.2023.8.26.0491; Rel. Pedro Baccarat, j.: 18/12/2024.” (Apelação Cível 1010237-67.2023.8.26.0100; Relator: Rodrigues Torres; 28ª Câmara de Direito Privado; j.: 29/01/2025).

O recurso é tempestivo (CPC, art. 1023¹) e, portanto, deve ser conhecido.

Passo a votar.

Os presentes embargos declaratórios não comportam

¹ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

provimento porque não há qualquer erro material, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem sanados.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC², os embargos declaratórios são cabíveis quando houver (I) obscuridade a esclarecer ou contradição a eliminar, (II) **omissão a suprir com relação a ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento** ou (III) erro material a corrigir.

Há obscuridade quando não há clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação. Segundo FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO, *“o obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. Quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente, está a proferir decisão obscura, que merece ser esclarecida”*. Assim, somente há falar em decisão obscura quando surgem questionamentos ou dúvidas com relação à interpretação ou aplicação de seu dispositivo ou mesmo de sua fundamentação.

A contradição é diferente, pois ocorre quando há afirmações, posto que claras, contrárias entre si na sua fundamentação ou quando o dispositivo contraria a fundamentação. Mas, não há falar em contradição entre o que foi decidido e as provas coletadas. Isso não é contradição no sentido que dá ao termo o dispositivo processual em menção. A análise da decisão em relação às provas não é matéria a ser enfrentada no âmbito dos embargos declaratórios, que não admitem revisão da análise ou valoração da prova, mas, apenas, revisão da redação da decisão proferida com relação à sua fundamentação ou dispositivo.

A omissão a ser superada nos embargos declaratórios, por sua vez, de acordo com o disposto no parágrafo único do referido dispositivo processual, ocorre quando a decisão (I) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, e, também, quando (II) a decisão estiver falta de fundamentação, ou seja, quando incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, a saber: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

² CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Finalmente, o erro material que se pode corrigir com a oposição dos embargos declaratórios é aquele se verifica na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo. Não se trata de afirmação ou fundamentação que a parte, contrariada, reputa errada. Não se trata de erro com relação à apreciação ou avaliação da prova segundo a concepção das partes.

Eis, como se vê, as hipóteses legais que o sistema processual admite com o objetivo de aperfeiçoar as decisões e garantir a sua eficácia.

Mas, de acordo com o **artigo 1.023 do CPC³**, **a parte embargante deve, na petição de oposição dos embargos, indicar o erro a ser corrigido ou a obscuridade, a contradição ou omissão a ser superada.**

Neste caso, contudo, não tem razão a embargante quando afirma que o acórdão é omissivo porque inverteu o ônus da prova na ocasião do julgamento, houve requerimento de produção de provas na contestação e deveria ocorrer o saneamento do feito pelo Juízo de primeira instância.

Como se vê, a articulação da embargante não tem qualquer fundamento lógico-jurídico apto a ser apreciado em sede de embargos de declaração. Logo, diferentemente do que alega a embargante, não há qualquer omissão a ser suprida e o recurso interposto se mostra dolosamente protelatório, o que configura abuso do direito de recorrer e litigância maliciosa passível de punição, nos termos do artigo 1.026, § 2º do CPC.

Assim, importa salientar que não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou esclarecimento a ser prestado quanto aos fatos descritos nas razões recursais apresentada pela embargante.

De fato, a parte embargante não aponta, especificamente no acórdão embargado, falta de clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação ou nos termos do dispositivo; não se refere a qualquer contradição dos argumentos entre si ou do fundamento em relação ao dispositivo; não faz menção a qualquer omissão; não afirma que não se analisou tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; não alega que a decisão está falta de fundamentação, ou seja, que teria ficado limitada à indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; não alega que houve emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; não alega que foram invocados motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não alega que se deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada; não alega que a decisão limitou-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; não alega que a decisão embargada deixou de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou

³ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. §1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. §2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento; e, também, não alega que houve erro material na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo.

Cumpra asseverar que os embargos foram interpostos com nítido caráter infringente, ainda que de forma oblíqua, pois, buscam modificar, na essência, aquilo que ficou decidido, especialmente quanto a sua contumaz inadimplência, dever de pagar o financiamento estudantil e compensar os danos sofridos pela embargada.

Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, o que não se verifica no caso.

É preciso reconhecer, pois, que a interposição destes embargos configurou abuso do direito de recorrer e **litigância maliciosa**, o que, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, está a exigir seja infligida a cabível multa.

Aliás, este Tribunal, em caso semelhante, já decidiu nesse sentido (grifei):

“RECURSO - Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade, equívoco ou erro material. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Aplicação à parte embargante a sanção por litigância de má-fé de multa de 9% do valor corrigido da causa, com base no art. 81, caput, do CPC, por proceder de modo temerário e provocação de incidente manifestamente infundado, a teor do art. 80, V e VI, do CPC – A parte embargante incorreu em litigância de má-fé, por proceder de modo temerário e provocação de incidente manifestamente infundado, prevista no art. 80, V e VI, do CPC, buscando promover incidente processual, apenas para tumultuar o feito, com violação aos princípios da boa-fé e lealdade processual, lastreada em matéria desprovida de qualquer razão, em que não se vislumbra a possibilidade de existência de razoável dúvida subjetiva. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS – Aplicação à parte embargante a sanção de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porque configurada a hipótese de embargos manifestamente protelatórios, visto que deduzidos com pretensão manifestamente impertinente, descabida e infundada – A intenção deliberada do embargante de praticar a conduta supra especificada ficou caracterizada, no caso dos autos, visto que a parte embargante opôs os presentes embargos de declaração, embasados em pretensão manifestamente impertinente, descabida e infundada, lastreada em matéria desprovida de qualquer razão, em que não se vislumbra a possibilidade de existência de razoável dúvida subjetiva. SANÇÕES - Admissível a cumulação das sanções por litigância de má-fé e por embargos manifestamente protelatórios, visto que possuem natureza jurídica diversa. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação cumulada das sanções de multa por litigância de má-fé e de multa por embargos de declaração protelatórios” (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 1038012-11.2020.8.26.0602, Sorocaba).

O STJ também já decidiu que a interposição de

embargos declaratórios com finalidade protelatória determina a aplicação da multa por litigância de má-fé (grifei):

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC/15. CONDUTA TEMERÁRIA. PROVOCAÇÃO DE INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado. 2. Evidenciado o propósito manifestamente protelatório na oposição dos embargos de declaração, é imperativa a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/15. 3. Reputam-se como litigantes de má-fé aqueles que procedem de modo temerário no processo, modificando o teor das argumentações recursais à medida que restem vencidos. Conduta que revela falta de compromisso com a ética e com a boa-fé esperada de todos aqueles que participam do processo judicial, prejudicando a eficiente prestação jurisdicional por este Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da multa prevista no art. 81, caput, do CPC/2015. 4. Embargos de declaração rejeitados, com a aplicação de multa” (EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1507172 RS 2019/0143837-1).

E o STF, da mesma forma, decidiu que o abuso do direito de recorrer, mediante a interposição de embargos declaratórios descabidos e protelatórios, por configurar prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual, constitui ato de **litigância** maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. (ARE 1188212 AgR-ED, Relator Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eletrônico DJe-122 DIVULG 15-05-2020 PUBLIC 18-05-2020)” (AgR-ED ARE 1188212 MA - Maranhão 0021113-12.2014.4.01.3700).

ISSO POSTO, inexistindo, nos termos do artigo 1.022 do CPC, qualquer **erro a ser corrigido ou obscuridade, contradição ou omissão a ser superada no** acórdão embargado, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos e, em face da configuração da litigância de má-fé, forte no artigo 1.026, §2º do CPC, aplico à embargante **multa no valor correspondente a 2 % do valor da causa**.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator